

BREVE ESTUDO SOBRE A SELETIVIDADE DE MULHERES PRETAS NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL À LUZ DA NECROPOLÍTICA

Thielly Nayane Alves Fernandes

Pós-Graduanda em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário Estácio de Sergipe.
Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio de Sergipe. Aracaju/SE
ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-3466-2091>
E-mail: thiellyfernandes.na@gmail.com

Stephanny Resende de Melo

Advogada. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes - SE. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela EBRADI. Especialista em Direito Internacional pelo Instituto Damásio de Direito. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Estácio de Sergipe. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7004133565949592), com linha de pesquisa em Fraternidade e Novas Tecnologias. Coordenadora Adjunta do IBCCRIM/SE. Idealizadora do curso de Direito e Prática Jurídica, Stricto Sensu. Aracaju/SE.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0755-8459>
E-mail: stephannyresende@gmail.com

Roberta Hora Arcieri Barreto

Doutoranda e Mestra, com bolsa CAPES, pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes - SE. Especialista em Direito de Família e Sucessões pelo Centro Universitário UNA; em Gestão e Docência do Ensino Superior e em Gestão Estratégica de Pessoas pelo Centro Universitário Estácio de Sergipe. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes - SE. Docente licenciada do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio de Sergipe. Advogada inscrita na OAB-SE desde 2009. Idealizadora do Curso Stricto Sensu. Coordenadora do Grupo de Estudos em Direitos Humanos, Ambiente e Sustentabilidade (GEDHAS) e pesquisadora da linha "Direitos Humanos, Ambiente e Sustentabilidade" do Grupos de Pesquisa Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7004133565949592), membro do Grupo de Pesquisa Novas Tecnologias e o impacto nos Direitos Humanos (dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/5681262108721049). Aracaju/SE
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3857-2181>
E-mail: hora.arciери@gmail.com

Rayza Ribeiro Oliveira

Doutoranda e Mestra, com bolsa CAPES, pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes - SE. Especialista em Direito Urbanístico e Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Docente licenciada do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio de Sergipe. Advogada inscrita na OAB-SE desde 2016. Idealizadora do Curso Stricto Sensu. Coordenadora do Grupo de Estudos em Direitos Humanos, Ambiente e Sustentabilidade (GEDHAS) e pesquisadora da linha "Direitos Humanos, Ambiente e Sustentabilidade" do Grupo de Pesquisa "Direitos Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social" e do Grupo de Pesquisa "Direito, Políticas Públicas e Inovação". Aracaju/SE.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4616-648X>
E-mail: rayzaribeiro.oliveira@gmail.com

Recebido em: 24/02/2022

Aprovado em: 23/02/2023

RESUMO

A necropolítica, enquanto poder de morte do Estado, marginaliza e desumaniza mulheres pretas. Tendo em vista o crescimento do número de mulheres pretas encarceradas por tráfico após a vigência da Lei de Drogas, promulgada em 23 de agosto de 2006, este estudo questiona: de que forma o Estado brasileiro põe em prática a necropolítica e atua de maneira seletiva na

repressão ao crime de tráfico de drogas atingindo principalmente mulheres pretas?, tornando-se relevante esta pesquisa diante da ineficácia e da atuação seletiva estatal na repressão a tal delito. A investigação dividiu-se, inicialmente, na análise crítica acerca da política de combate às drogas e a sua correlação ao conceito de necropolítica para, em seguida, destacar o perfil das mulheres presas pelo crime de tráfico e elencar os direitos e garantias fundamentais que são corriqueiramente negados às mulheres pretas encarceradas. A metodologia utilizada deu-se mediante abordagem qualitativa, de natureza exploratória, com procedimento metodológico da pesquisa documental, com ênfase nos dados de relatórios oficiais sobre encarceramento feminino, e bibliográfica. Ao final, depreende-se que o cárcere e a política de drogas no Brasil estão intimamente ligados à necropolítica, revelando-se uma ferramenta essencial de seletividade penal e visando à retroalimentação do cárcere e a legitimação do aprisionamento e da desumanização da mulher preta, compreendida como o maior alvo da política da morte.

Palavras-chave: Encarceramento Feminino Preto. Necropolítica. Garantias fundamentais.

BRIEF STUDY ON THE SELECTIVITY OF BLACK WOMEN IN THE CRIME OF DRUG TRAFFICKING IN BRAZIL ABOUT NECROPOLITICS

ABSTRACT

Necropolitics, as the state's power of death, marginalizes and dehumanizes black women. Noting the growth in the number of black women incarcerated for trafficking after the Drug Law came into force, the study becomes relevant in view of the ineffectiveness and selective state action in repressing this crime. Thus, the question is: how does the Brazilian State put necropolitics into practice and act selectively in the repression of the crime of drug trafficking and affects mainly black women? The investigation was initially divided into a critical analysis of the anti-drug policy and its correlation to the concept of necropolitics, then highlighting the profile of women arrested for the crime of trafficking and listing the fundamental rights and guarantees that are routinely denied to women. incarcerated blacks. The methodology used was through a qualitative approach, of an exploratory nature, with a methodological procedure of documental and bibliographic research. In the end, it appears that prison and drug policy in Brazil are closely linked to necropolitics, proving to be an essential tool of penal selectivity and aiming at feedback from prison and the legitimation of imprisonment and the dehumanization of black women, understood as the greatest target of the politics of death.

Keywords: Black Female Incarceration. Necropolitics. Fundamental guarantees.

1 INTRODUÇÃO

A discussão da temática do encarceramento feminino no Brasil torna-se cada vez mais relevante, uma vez que o país possui uma das maiores populações carcerárias femininas do mundo, conforme levantamento divulgado pela quarta edição do World Female Imprisonment

List, em outubro de 2022¹. Dessa forma, faz-se oportuno perquirir acerca desse assunto, visando compreender, por meio dos mais recentes dados disponíveis, a forma pela qual ocorre a atuação seletiva do sistema penal brasileiro que, ao utilizar-se da necropolítica², atua de maneira desproporcionalmente repressiva contra determinados grupos em desvantagem social, principalmente no delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343 de 2006, a chamada Lei de Drogas³.

A análise do encarceramento de mulheres pretas⁴ nesse tipo penal torna-se indispensável, uma vez que o delito em questão se tornou o motivador do ingresso de cerca de 62% das mulheres encarceradas no Brasil⁵, e que, no contexto da guerra às drogas, essas mulheres são vistas pela sociedade e pelo Estado como um inimigo comum, o que tornam “legítimas” as constantes violações de direitos e garantias a que elas são expostas ao adentrarem no cárcere. Dessa forma, é desenvolvida uma estrutura que tem como objetivo a morte e a exclusão de corpos pretos, que é ratificada tanto pela sociedade quanto pelos governos e se revela na negativa da humanidade e da subjetividade dos referidos corpos.

Ao se observar o crescimento do número de mulheres pretas encarceradas no Brasil nos últimos anos tendo como principal motivação o crime de tráfico de entorpecentes, notou-se a importância de elaborar o presente artigo, isso porque a política criminal nacional de combate às drogas, além de revelar-se ineficaz, não atinge a todos da mesma forma. De forma que a atuação necropolítica estatal se alastra nas prisões e se torna o discurso legitimante da

¹ FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. World Female Imprisonment List. **Institute for Crime & Justice Policy Research**. 5 ed. out. 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 5 jan. 2023.

² Termo desenvolvido por Achille Mbembe em seu ensaio “Necropolítica”, conceituado pelo uso do poder político e social pelo Estado, que exerce o direito soberano de matar, ditando quem deve viver, quem deve morrer e de que forma os indivíduos viverão e morrerão. Essa política de morte torna-se mais evidente no Estado brasileiro por meio de ações e omissões que expõem grupos já marginalizados a condições de vida cada vez mais precárias. MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

³ A Lei nº 11.343/2006 foi criada com o propósito de regulamentar medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, definindo crimes relacionados à essa temática. BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

⁴ Neste trabalho, optou-se pelo uso do termo “mulheres pretas” em detrimento do termo “mulheres negras” para identificar o público alvo do estudo, por considerar este último genérico ao englobar também mulheres autodeclaradas pardas, conforme conceito de cor ou raça adotado pelo IBGE. Ao destacar o termo “pretas” tomase como referência a ascendência oriunda de nativos da África, independentemente de seu território ou construção social, pelo fenótipo manifestado pela pele de cor escura.

⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2ª ed. *Infopen Mulheres*. Brasília, 2018. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

ausência de ações que busquem uma melhor qualidade de vida às mulheres pretas encarceradas, sendo-lhes negados direitos fundamentais garantidos no texto constitucional.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como problema de pesquisa o questionamento: de que forma o Estado brasileiro põe em prática a necropolítica e atua de maneira seletiva na repressão ao crime de tráfico de drogas e atinge principalmente às mulheres pretas? Tendo como objetivo norteador demonstrar a atuação seletiva do sistema penal brasileiro no tocante ao delito de tráfico de drogas e como essa atuação seletiva demonstra-se ainda mais prejudicial para mulheres pretas.

O trabalho desenvolveu-se em três seções, de forma que, num primeiro momento será apresentada uma análise crítica acerca da política de combate às drogas no Brasil, com o objetivo de demonstrar a aplicação da necropolítica no sistema penal. A segunda seção do trabalho pretende analisar o perfil das mulheres presas pelo crime de tráfico de drogas no Brasil e demonstrar a perpetuação da seletividade penal, que tem como alvo primordial as mulheres pretas. Já a terceira seção será desenvolvida a partir do objetivo de elencar os direitos e garantias fundamentais que são corriqueiramente negados às mulheres pretas encarceradas e demonstrar o processo de retroalimentação do cárcere advindo dessas omissões.

O referido estudo, pautando-se num procedimento metodológico de pesquisa, com abordagem quanti-qualitativa, exploratória, documental e bibliográfica, propõe-se, no primeiro capítulo, a abordagem da política de combate às drogas no Brasil e sua relação com a necropolítica, por meio de uma revisitação legislativa, acerca da Lei de Drogas, a Lei nº 11.343 de 2006, no que tange às inovações sobre o combate às drogas no país que acabaram por ampliar o rol de condutas abrangentes para o delito do tráfico de drogas, apoiando-se na visão crítica de autores como Cristiano Ávila Maronna, Salo de Carvalho, Vera Malaguti, Alessandro Baratta, Nilo Batista, Luciana Boiteux e Luís Carlos Valois, além de incursão nos dados oficiais sobre encarceramento e taxas de encarceramento sobre o delito em questão para, em seguida, debruçar-se sobre o conceito de necropolítica à luz de Achille Mbembe, destacando a análise do instituto no Brasil, e com ênfase no estudo sob enfoque racial, a partir de Talíria Petrone, Maria Lúcia Duriguetto, Julia Ignacio, Ana Luiza Flauzina, Fabiana Severi e outros.

No segundo momento do estudo, adentra-se à análise do perfil e dos dados sobre mulheres encarceradas no Brasil, considerando os resultados extraídos do INFOPEN Mulheres de 2017 e 2018 [já que não há atualização desde então], com atenção aos índices de encarceramento feminino preto pelo crime de tráfico de drogas, e sob o viés crítico de autores como Juliana Borges, Patrícia Verônica Souza, Clara Jaborandy, Liziane Oliveira, Rosa Del

Olmo, Diana Pearce, Luís Carlos Valois, Salo de Carvalho, Luciana Boiteux, Carla Akotirene, perpassando também as preleções de Angela Davis e Djamila Ribeiro.

Em sequência, aborda-se a negativa de direitos e garantias fundamentais às mulheres pretas encarceradas ao considerar a realidade vivenciada por esse grupo social mediante a leitura dos dados oficiais sobre encarceramento e discussão realizada por autores tais como Ana Gabriela Mendes Braga, Paula Alves, Neilza Barreto, Juliana Borges, Mônica Cortina, María Lugones, Abdaias Nascimento e outros. Para, ao final, apresentar-se o liame crítico-científico da pesquisa, pautado na investigação do encarceramento feminino preto engendrado pelo sistema penal diante da “guerra às drogas” mediante a punição ao crime de tráfico.

2 A POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL E A NECROPOLÍTICA

A Lei nº 11.343⁶, em vigência desde outubro de 2006, a chamada Lei de Drogas, revogou os instrumentos normativos anteriores que legislavam sobre a temática e instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), trazendo inovações legislativas acerca da diferenciação entre os usuários e traficantes de drogas⁷, que passaram a ter tratamentos diferenciados por meio dessa lei, considerada, por Cristiano Ávila Maronna, um “retrocesso travestido de avanço”⁸.

Dessa inovação legislativa, um artigo merece destaque. O art. 33⁹ tipificou a conduta delitiva do tráfico de drogas ao dispor de dezoito possíveis condutas abrangentes para a prática desse crime, elevou a severidade da pena imposta, uma vez que aumentou a sua pena mínima de três para cinco anos e, conforme apontado por Salo de Carvalho, foram restringidas as hipóteses de incidência de substitutos penais, como as penas restritivas de direito¹⁰.

⁶ BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

⁷ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 60.

⁸ MARONNA, Cristiano Ávila. Nova lei de drogas: retrocesso travestido de avanço. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 14, n. 167. 2006. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/pt-br/publicacoes/nova-lei-de-drogas-retrocesso-travestido-de-avanco>. Acesso em: 13 out. 2021.

⁹ Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

¹⁰ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 119.

Outra importante alteração no tratamento penal legislativo advinda da atual Lei de Drogas, materializou-se na distinção entre o "traficante profissional" e o "traficante ocasional". Termos apresentados por Luciana Boiteux para explicar a previsão contida no parágrafo 4º do art. 33, que apresenta uma forma de redução de pena ao indivíduo primário, de bons antecedentes, em que a conduta delitiva não se configura de maneira reiterada ou que não seja ele integrante de organização criminosa¹¹.

Para Vera Malaguti, apesar do "progresso" no reconhecimento das diferenças entre o usuário, o dependente e o traficante advindos da implementação da Nova Política Nacional sobre Drogas, concretizada pelo Decreto nº 9.761/2019¹², dada a descarcerização do porte para uso pessoal, proibindo taxativamente qualquer espécie de prisão nas condutas tipificadas no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, a “guerra às drogas” não obteve êxito em reduzir a produção, a comercialização ou o consumo das substâncias ilegais¹³. Além disso, a atual política de drogas é um dos fatores responsáveis pelo crescimento desmedido do número de pessoas encarceradas no Brasil, uma vez que, de 2006 a 2021, houve o aumento de 419 mil pessoas nas prisões.¹⁴ O resultado é a superpopulação carcerária, com cenas cruéis de brutalidades e aumento de crimes no próprio sistema.¹⁵

Por meio de dados do SISDEPEN do ano de 2022¹⁶, o número de pessoas presas por tráfico de drogas corresponde a 28,7% da população carcerária e 48,5% dos presos por crimes hediondos. Outro dado importante a ser analisado é que desde o início da vigência da Lei nº 11.343/2006 até o ano de 2021, o número total de presos aumentou em 104,5%, revelando-se como um meio significativo de repressão estatal¹⁷.

¹¹ BOITEUX, Luciana; WIECKO, Ela. **Tráfico de Drogas e Constituição: Um estudo Jurídico-Social do Art. 33 da Lei de Drogas Diante dos Princípios Constitucionais-Penais.** In: Série Pensando o Direito. Brasília: SAL - Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. 2009. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2012/11/01Pensando_Direito.pdf. Acesso em: 13 out. 2021, p. 36.

¹² BRASIL. **Decreto nº 9.761**, de 11 de abril de 2019. Aprova a Política Nacional sobre Drogas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

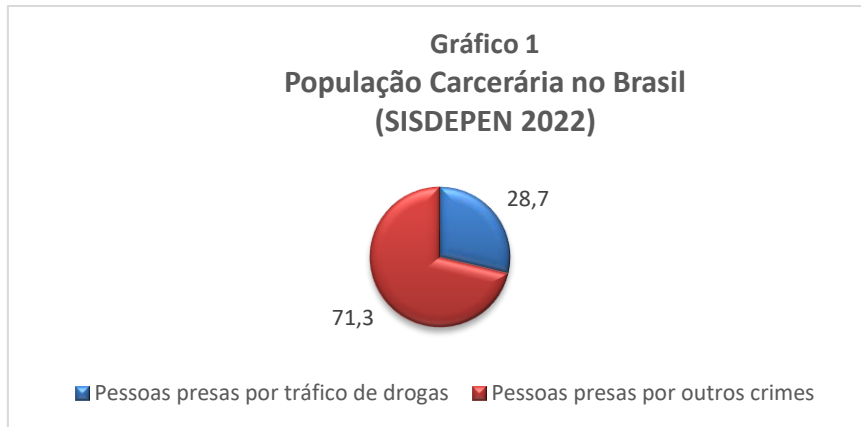
¹³ BATISTA, Vera Malaguti. **Estratégias de liberdade. Abolicionismos: vozes antipunitivistas no Brasil e contribuições libertárias.** 1ª ed. Florianópolis: Hábitus, 2020.

¹⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.** Ano 16. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 12 jan. 2023.

¹⁵ VICENTE, Luciano Rosa. Criminalização das drogas no Brasil: onde estamos e para onde vamos?. **UNIFOR-MG.** Formiga, v. 12, n. 2, p. 20-45, jul/dez. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/steph/Downloads/1277-Texto%20do%20artigo-9061-1-10-20211005.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.

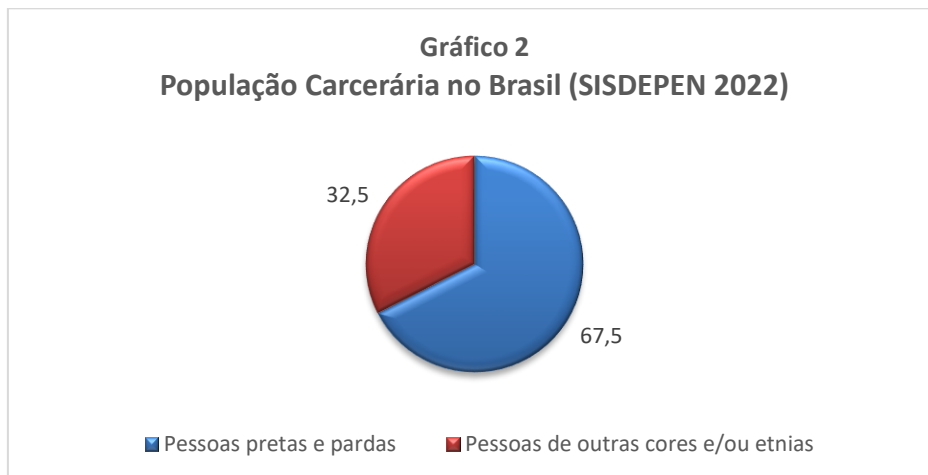
¹⁶ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Departamento Penitenciário Nacional. SISDEPEN. Brasília, 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiY2Q3MmZlNTYtODY4Yi00Y2Q4LWFlZDUtZTcwOWI3YmUwY2IyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 12 jan. 2023.

¹⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.** Ano 16. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 12 jan. 2023.



Fonte: SISDEPEN, 2022

Além do crescimento do número de pessoas privadas de liberdade no Brasil, faz-se necessário destacar um padrão específico no tocante ao perfil da população que ocupa as prisões brasileiras. Segundo os dados do Anuário Brasileiro da Segurança Pública do ano de 2022, a maior parte da população carcerária é composta por jovens de até 29 anos de idade, uma vez que esse número de presos corresponde a 46,4%¹⁸. Quanto à cor ou etnia, as pessoas presas pretas e pardas totalizam 67,5% da população carcerária nacional e quanto ao tipo penal praticado, segundo o SISDEPEN de 2022, 40,3%¹⁹ estão presos por crimes contra o patrimônio e 28,7% por tráfico de drogas.



Fonte: SISDEPEN, 2022

¹⁸ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. SISDEPEN. Brasília, 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2IyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 12 jan. 2023.

¹⁹ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. SISDEPEN. Brasília, 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiY2Q3MmZlNTYtODY4Yi00Y2Q4LWFIZDUtZTcwOWI3YmUwY2IyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 12 jan. 2023.

Portanto, infere-se, mediante os dados expostos, que o sistema carcerário brasileiro é integrado, majoritariamente, por pessoas jovens, autodeclaradas pretas ou pardas e presas pela prática de crimes contra o patrimônio ou tráfico ilícito de entorpecentes²⁰.

A partir do delineamento do perfil da população carcerária, a criminologia crítica se apresenta como um importante campo de estudo no debate e na problematização acerca desse perfil. Isso porque esse campo criminológico parte da ideia de que o direito penal, ao punir as ofensas, o faz de maneira desigual. Consequentemente, a lei penal, no campo prático, segundo Alessandro Baratta, não se demonstra igual para todos os indivíduos e o status de criminoso é distribuído de modo desproporcional, independentemente da danosidade social das ações praticadas pelos sujeitos²¹.

Destarte, para Baratta, a criminologia crítica representa uma crítica direta à atuação seletiva do Estado, aos processos de criminalização e ao próprio sistema penal, revelando que o mito do direito penal, visto majoritariamente como o direito igual por excelência, é, de modo contrário à sua aparência, o direito desigual por excelência²². Assim, o sistema penal brasileiro aparenta-se igualitário, justo e comprometido com a proteção da dignidade humana, quando na prática o seu funcionamento é, segundo Nilo Batista, seletivo, repressivo e estigmatizante, uma vez que atinge predominantemente determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, tornando-se um relevante instrumento de promoção da degradação social desses indivíduos²³.

Ademais, outro campo da crítica ao direito que merece destaque é a teoria feminista do Direito, também chamada por Salete Maria da Silva de “feminismo jurídico”²⁴. Esse segmento, que aprofunda o pensamento criminológico voltando-o para a perspectiva de gênero, para Alda Facio, baseia-se na ideia de que as normas jurídicas servem também para legitimar a exclusão social das mulheres e para retardar o exercício da sua cidadania²⁵, uma vez que, segundo ela, o

²⁰ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. Infopen. Brasília, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> Acesso em: 13 out. 2021. Acesso em: 13 out. 2021. p. 46.

²¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. p. 162.

²² BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002. p. 162.

²³ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021. p. 26.

²⁴ SILVA, Salete Maria da. **Feminismo Jurídico**: uma introdução. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806/15668>. Acesso em: 14 jan. 2023.

²⁵ FACIO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal)**. San José: ILANUD, 1992. Disponível em: https://catedraunescodh.unam.mx/catedra/CONACYT/16_DiplomadoMujeres/lecturas/modulo2/1_Alda%20facio_Cuando_el_gen_suena_cambios_trae.pdf Acesso em: 14 jan. 2023.

direito é constituído por três tipos de normas: as formalmente promulgadas, as surgidas no processo de aplicação das leis e as regras informais que determinam quem, quando e como se tem acesso à justiça e que direitos cada um tem²⁶.

Para Foucault, o poder político, que se vale de dispositivos plurais com a única finalidade da manutenção da dominação e do fluxo de poder no mesmo sentido, insere-se nas instituições, nas desigualdades econômicas e, até mesmo, nos corpos dos indivíduos²⁷. Dessa forma, a biopolítica, compreendida pelo autor como a forma como o poder tende a se modificar ao gerir a população, utiliza-se de diversos dispositivos para perpetuar a dominação de um grupo sobre o restante, incluindo, excluindo, incorporando e abandonando os corpos indesejáveis²⁸. Assim, a criminalização de determinadas substâncias, ao ser analisada a partir da perspectiva de Foucault, revela-se um relevante dispositivo de dominação e manutenção do poder.

Numa concepção similar e ainda mais atual, embasando-se nos conceitos apresentados por Foucault e transcendendo a crítica à seletividade do sistema penal, nasce o termo “necropolítica”, criado por Achille Mbembe em um ensaio, posteriormente transformado em livro, em que o autor camaronês questiona os limites da soberania quando é conferido ao Estado o poder de determinar quem deve viver e quem deve morrer²⁹. Nesse sentido, adaptando tal teoria à perspectiva brasileira, Talíria Petrone aponta que, no Brasil, há uma licença para matar corpos pretos, pobres e favelados e essa licença é diariamente ratificada pelos próprios governos³⁰.

No mesmo sentido, Maria Lúcia Duriguetto afirma ainda que a necropolítica torna-se a filosofia regente da seletividade penal, tendo como finalidade a ratificação do direito, ainda que velado, do Estado de matar esses corpos negros, de forma que a pobreza, a raça, os movimentos sociais, a política e, até mesmo, a própria vida são criminalizados³¹. Essa política, que não é a exceção, e sim a regra, ao se utilizar do uso ilegítimo da força e do extermínio, revela situações intrínsecas à sociedade em que o deixar morrer se torna aceitável.

²⁶ FACIO, Alda. **A partir do feminismo, vê-se um outro direito**. Moçambique: Women and Law in Southern Africa. Outras Vozes, 2006. Disponível em: <https://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2014/11/OV15.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

²⁷ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2010. p. 19.

²⁸ FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2010. p. 289-290.

²⁹ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução: Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018. p. 16-17.

³⁰ PETRONE, Talíria. A licença para matar pobres e favelados é uma realidade que vem sendo consolidada pelos sucessivos governos, inclusive em nível nacional. **Carta Capital**, 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/a-politica-da-morte-de-witzel/>. Acesso em: 16 out. 2021.

³¹ DURIGUETTO, Maria Lúcia. Criminalização das classes subalternas no espaço urbano e ações profissionais do Serviço Social. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 128, p. 104-122, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/fXqcvKgWpFmZZmpYFChSzBw/?lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2021. p. 105

Para Mbembe, tão logo é negada a humanidade do outro, qualquer violência se torna possível, desde agressões até a morte³². Porém, o mecanismo de seleção desse sistema não ocorre ao acaso, o corpo considerado “matável” é aquele que está em risco de morte a todo instante em razão, principalmente, da raça a que pertence. Dessa forma, segundo Juliana Borges, o debate sobre a justiça criminal no Brasil não pode jamais prescindir da questão racial como elemento pilar³³.

Desse modo, ao adaptar o conceito de necropolítica à realidade brasileira, infere-se que, no contexto da política de segurança pública e de guerra às drogas, são desenvolvidas estruturas que têm como finalidade a destruição de alguns grupos. Essas estruturas, ao submeterem certos indivíduos ao poder de morte do Estado, impõem formas de existência a eles que, diante das precárias condições impostas, confere-lhes uma condição de “morte em vida”³⁴.

Há, dessa forma, segundo o pensamento de Julia Ignacio, discursos que fomentam a ideia de que existem lugares subalternizados, em razão das elevadas taxas de criminalidade, que contam com uma população majoritariamente negra, em que existe uma licença para matar em prol do bem comum³⁵. Ademais, é possível estabelecer um paralelo da atuação da necropolítica com o tratamento conferido às prisões, isso porque, para Maria Lucia Karam, o poder do estado de punir, além de promover estigmatização, marginalização, desigualdade e discriminações, apresenta como alvo primordial grupos que já estão em desvantagem social, os pobres, os marginalizados, os não brancos, os indesejáveis e os desprovidos de poder³⁶.

Dentre esses grupos marginalizados e invisibilizados, é importante destacar as mulheres pretas encarceradas. Isso porque, segundo Ina Kerner e Bianca Tavolari, sobre elas recaem diversas formas de exclusão, como sexismo, racismo e classismo, perfazendo uma sobreposição de desigualdades e vulnerabilidades³⁷. À vista disso, para Fabiana Severi, Cinthia Catoia e Inara Firmino, tais categorias de discriminação não devem ser decompostas na análise sobre as múltiplas formas de violência contra as mulheres pretas, pobres e periféricas, posto que a

³² MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução: Renata Santini - São Paulo: N-1, 2018. p. 29-30.

³³ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019. p. 58.

³⁴ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução: Renata Santini - São Paulo: N-1, 2018. p. 29.

³⁵ IGNACIO, Julia. Necropolítica: o que esse termo significa? **Politize!**, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/necropolitica-o-que-e/>. Acesso em: 09 out. 2021.

³⁶ KARAM, Maria Lucia. **Abolir as prisões: por um mundo sem grades. Abolicionismos: vozes antipunitivistas no Brasil e contribuições libertárias**. 1 ed. Florianópolis: Hábitus, 2020.

³⁷ KERNER, Ina. TAVOLARI, Bianca. Tudo é interseccional?: Sobre a relação entre racismo e sexismo. **Dossiê Teoria Crítica. Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 93, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/xpdJwv86XT8KjcpvkQWHKCr/?lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2021

interação entre raça e outros marcadores sociais permite uma melhor compreensão sobre as formas de acesso ou de violação de direitos dessas mulheres³⁸.

Nesse contexto, Ana Luiza Flauzina afirma que o crescimento dos níveis da criminalização feminina atinge especialmente a mulher preta, por ser ela o foco preferencial de um sistema condicionado pelo patriarcalismo e pelo racismo³⁹. Dessa forma, faz-se necessário compreender as particularidades que fazem da mulher negra um alvo da necropolítica e é nesse contexto que o presente estudo seguirá no próximo tópico, pois tais efeitos simbólicos da atual política de drogas brasileira demonstram-se ainda mais claros ao analisar os dados e questões pertinentes ao encarceramento feminino.

3 O PERFIL E OS DADOS DAS MULHERES E DAS MULHERES PRETAS ENCARCERADAS NO BRASIL

Em relação à população feminina presente nas prisões brasileiras, a situação revela-se ainda mais grave, isso porque, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN Mulheres de 2017⁴⁰, de 2000 a 2016, a taxa de encarceramento feminino aumentou em 656% em relação ao número total de mulheres presas no início dos anos 2000 e o crime de tráfico de drogas é a principal causa do seu encarceramento⁴¹.

Figura 1



Fonte: INFOPEN Mulheres, 2017

³⁸ CATOIA, Cinthia de Cassia; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. “Caso ‘Alyne Pimentel’: Violência de Gênero e Interseccionalidades”. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 28, n. 1, e60361, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/CNfnySYtXWTYbsc987D8n5S/?lang=pt>. Acesso em: 14 jan. 2023.

³⁹ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro*. Brasília: Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília, 2006.

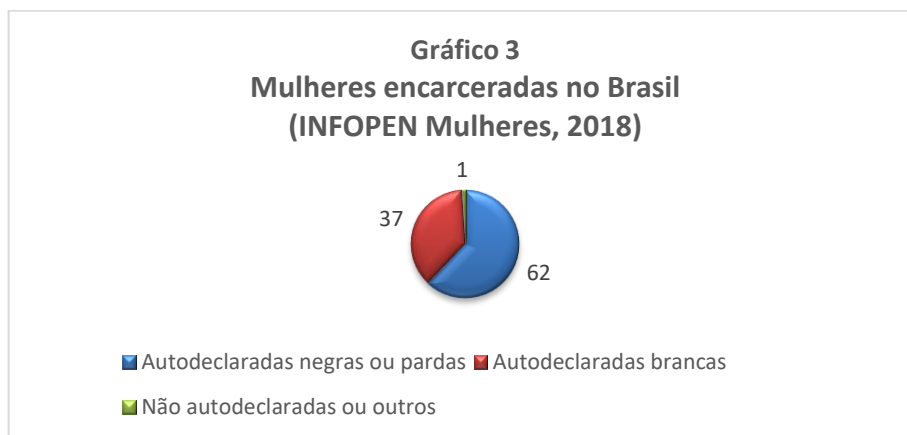
⁴⁰ É pertinente destacar que o INFOPEN Mulheres, única fonte com dados detalhados acerca do encarceramento feminino, interrompeu a atualização dos dados após o ano de 2018, deixando uma lacuna no tocante a esse tema, uma vez que outras fontes como o DEPEN e o Anuário Brasileiro da Segurança Pública apresentam apenas dados absolutos do número de mulheres presas atualmente, os quais não são suficientes para o fim que se destina o presente artigo.

⁴¹ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. 2ª ed. Infopen Mulheres. Brasília, 2017. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

Dados do INFOPEN Mulheres do ano de 2018 revelam que 62% das mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento por crimes relacionados ao tráfico de drogas, o que significa que 3 em cada 5 mulheres que se encontram no sistema prisional respondem por crimes ligados ao tráfico⁴².

Nesse contexto, demonstra-se importante analisar também o perfil que a criminalização atinge dentro do recorte feminino, uma vez que, por meio dos dados relativos à população encarcerada feminina, pode-se constatar que os mecanismos de opressão e marcadores sociais de seletividade do sistema penal demonstrados na seção anterior se perpetuam⁴³.

No que tange à faixa etária, os dados apresentados pelo Infopen Mulheres de 2018 demonstram que 27% dessas mulheres possuem entre 18 a 24 anos e 23% entre 25 a 29 anos, ou seja, 50% da população carcerária feminina é jovem⁴⁴. Ao analisar o recorte racial, 62% são autodeclaradas negras ou pardas, enquanto apenas 37% são brancas⁴⁵.



Fonte: INFOPEN Mulheres, 2018

E quanto ao tipo penal praticado que levou essas mulheres a integrarem o sistema prisional, o crime de tráfico de drogas corresponde a 62%, de forma que, entre 2005 e 2016,

⁴² BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. 2ª ed. Infopen Mulheres. Brasília, 2018. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

⁴³ BOLETIM Nº 4: Observatório das Desigualdades. Parceria entre a Fundação João Pinheiro e o Conselho Regional de Economia - MG. Maio de 2019. Disponível em: <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/OD4.pdf>. Acesso em: 14 out. 2021

⁴⁴ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. 2ª ed. Infopen Mulheres. Brasília, 2018. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 13 out. 2021. p. 37-39.

⁴⁵ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. 2ª ed. Infopen Mulheres. Brasília, 2018. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 13 out. 2021. p. 40-41.

demonstra-se evidente a expansão do encarceramento de mulheres por tal delito, em detrimento dos crimes praticados contra a vida⁴⁶.



Dessa forma, a partir da análise desse perfil, depreende-se que, apesar da evidente diferença entre o número absoluto de mulheres (45.218) e o de homens (769.947) presos⁴⁷, as detentas são, em regra, oriundas de famílias de baixa renda e antes da sua prisão exerciam atividades informais. Outro dado alarmante é que, segundo Patrícia Verônica Souza, Clara Jaborandy e Liziane Oliveira, em sua maioria, essas mulheres vivenciaram um histórico de violência familiar, maternidade precoce, perda financeira e uso de drogas.⁴⁸ Portanto, urge compreender e analisar a realidade em que essas mulheres estão inseridas, por serem elas o principal alvo da política de morte ratificada pelo Estado.

No que diz respeito a essas mulheres, faz-se mister destacar que a sua maioria se encontra nos níveis mais baixos da cadeia do crime organizado. Estas atuam no pequeno comércio ou no transporte de drogas, vulgarmente conhecidas como “mulas”, tornando-se absolutamente descartáveis e substituíveis em caso de morte ou prisão, nada interferindo na estrutura final da organização criminosa, uma vez que são como danos colaterais à rede de narcotráfico. Segundo Juliana Borges, isso ocorre porque, ao analisar a estrutura do tráfico como uma indústria, tal estrutura espelha a do mercado formal de trabalho, de forma que, cabe

⁴⁶ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. 2ª ed. Infopen Mulheres. Brasília, 2018. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 13 out. 2021. p. 53-54.

⁴⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Ano 16. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 12 jan. 2023.

⁴⁸ SOUZA, Patrícia Verônica N. C. S. de; JABORANDY, Clara C. M.; OLIVEIRA, Liziane P. S. Políticas públicas para mulheres encarceradas no Brasil: um instrumento garantidor da dignidade. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 03, n. 56, p. 248-269. 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3598>. Acesso em: 15 out. 2021.

às mulheres as posições mais vulneráveis e precarizadas, e com uma diferença ainda mais acentuada se for destacado o quesito cor⁴⁹.

Acerca dessa temática, a criminóloga venezuelana Rosa Del Olmo afirma que o crescimento do número de mulheres envolvidas no transporte das substâncias ilícitas tem relação direta com as mudanças ocorridas nas relações de trabalho, que gerou intensas modificações nas estruturas familiares, bem como o aprofundamento do processo denominado “feminização da pobreza”⁵⁰. Esse conceito, introduzido por Diana Pearce⁵¹, associa o empobrecimento feminino ao crescimento do número de famílias monoparentais chefiadas por mulheres, em que elas têm, sozinhas, a responsabilidade de manter a si e a seus filhos, o que gera como consequência uma maior vulnerabilidade social dessas mulheres, que passam a ser atingidas de forma ainda mais significativa pela pobreza.

Apesar de tal conceito ter sido desenvolvido a partir de uma perspectiva norte-americana, este reflete a realidade de muitas famílias brasileiras, uma vez que é crescente o número de mulheres mães que não contam com a corresponsabilidade dos pais para criar seus filhos. Ratificando essa teoria, dados do Infopen Mulheres de 2018 apontam que 75% das mulheres presas no Brasil possuem pelo menos um filho⁵².

Assim, em razão da situação de vulnerabilidade social imposta a essas mulheres, a rede de narcotráfico identifica nestas o perfeito recurso, a “mão de obra” barata para a parte mais arriscada de seus trabalhos, o transporte das substâncias ilegais, garantindo-lhes, no êxito de tais atividades, uma remuneração suficiente para o sustento de suas famílias.

Porém, segundo Luciana Boiteux, no momento que esses seres, absolutamente descartáveis para a rede que integram, são presos, estes representam o elo mais fraco da estrutura do comércio de drogas ilícitas e sofrem toda a intensidade da repressão estatal na guerra às drogas⁵³. Portanto, conforme apresentado por Juliana Borges, ao analisar o encarceramento feminino quanto ao crime de tráfico de drogas, as mulheres pretas, enquanto

⁴⁹ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo, Pólen, 2019.

⁵⁰ DEL OLMO, Rosa. Reclusion de mujeres por delitos de drogas reflexiones iniciales. **Revista Española de Drogodependencias**, v. 5, n. 23, p. 5-24, 1998. Disponível em: https://www.aesed.com/descargas/revistas/v23n1_1.pdf Acesso em: 16 out. 2021.

⁵¹ PEARCE, Diana. The Feminization of Poverty: Women, Work, and Welfare. **Urban and Social Change Review (Special Issue on Women and Work)**, Boston, 1978. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4225831>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁵² BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. 2ª ed. Infopen Mulheres. Brasília, 2018. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 13 out. 2021. p. 50-52.

⁵³ BOITEUX, Luciana; WIECKO, Ela. **Tráfico de Drogas e Constituição: Um estudo Jurídico-Social do Art. 33 da Lei de Drogas Diante dos Princípios Constitucionais-Penais**. In: Série Pensando o Direito. Brasília: SAL - Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. 2009. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2012/11/01Pensando_Direito.pdf. Acesso em: 13 out. 2021

maioria absoluta na população prisional feminina, são atingidas pela coisificação tanto material quanto simbólica e as suas prisões não têm nenhum impacto na dinâmica e no funcionamento da economia das drogas⁵⁴.

Salo de Carvalho é um grande crítico da atual Lei de Drogas, principalmente no que diz respeito à ausência de tipos penais intermediários entre o uso e a traficância (arts. 28 e 33 da referida lei) com aplicações de pena menos gravosas.⁵⁵ Dessa forma, é inegável que a pena aplicada ao delito de tráfico ignora as proporções do crime, posto que o patamar mínimo da pena já é gravemente punível, sem considerar uma certa proporcionalidade entre a lesão ao bem jurídico e a ação cometida por essas mulheres, o que leva a punições injustas e desproporcionais.

Um dado que reflete a tendência estatal punitiva, que projeta nessas mulheres o enquadramento de suas condutas em uma das inúmeras ações puníveis presentes nos dezoito verbos nucleares do tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas, é que, segundo o Sisdepen de 2020, cerca de 50% das mulheres encarceradas no Brasil encontram-se em regime fechado⁵⁶. Luís Carlos Valois, ao evidenciar a incoerência do termo “guerra às drogas”, afirma que, na prática, tal expressão revela a face exclusivamente desumana de uma guerra contra pessoas, de forma que drogas não morrem, não levam tiros e não são encarceradas⁵⁷. Ao aprofundar sua crítica, tendo como objeto específico o artigo em questão, Valois destaca que ele sintetiza o modo da política exercer seu necropoder por meio do legislativo⁵⁸.

Destarte, para Ângela Davis, raça, classe e gênero devem ser compreendidos de maneira associada, já que a ideia de interseccionalidade revela a sobreposição de opressões e discriminações existentes na sociedade⁵⁹. Assim, sustentam Flávia Biroli e Luis Felipe Miguel que as desvantagens sociais que recaem sobre as mulheres pretas as conduzem a uma posição de maior vulnerabilidade, o que lhes transforma no maior objeto de controle da necropolítica⁶⁰.

⁵⁴ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo, Pólen, 2019. p. 62.

⁵⁵ CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 303.

⁵⁶ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. Sisdepen. Brasília, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTdiMDc0MGMtNWl5My00Mjc3LWE5OWItMGZhMTBIMzg3MG44IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 out. 2021.

⁵⁷ VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2ª ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 16.

⁵⁸ VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2ª ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. p. 421.

⁵⁹ DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. Trad. Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 16.

⁶⁰ BIROLI, Flávia. MIGUEL, Luis Felipe. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. **Dossiê - Desigualdades e Interseccionalidades**, Londrina, v. 20 n. 2, 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4130753/mod_resource/content/1/Biroli%282015%29%20Genero%20raca%20classe.pdf. Acesso em: 18 out. 2021

Aliado a isso, sabendo-se que a pobreza no Brasil tem cor, conforme preleciona Juliana Borges, as prisões tornam-se depósitos de tudo o que a sociedade marginaliza e nega, convertendo-se em um meio de controle de corpos negros, haja vista a marcante presença de uma cultura escravocrata, racista e punitivista⁶¹. Evidentemente, as mulheres não deixaram de ter os seus corpos atravessados por essa estrutura, que vai se sofisticando e tomando contornos cada vez mais complexos, contribuindo para o extermínio necropolítico dos seus corpos. Carla Akotirene afirma ainda que não há o interesse estatal de alterar a dimensão racial do aprisionamento, visto que os corpos preferencialmente atravessados pelo cárcere têm na mulher negra o seu principal alvo atrativo de criminalização e aprisionamento, revelando-se como a essência da aplicação da necropolítica no Brasil⁶².

É nesse contexto que o presente estudo seguirá no próximo tópico, tendo em vista que resta claro, diante das elucidações apresentadas, que a atuação omissa dos governos, ao ignorar as particularidades que permeiam esse grupo que permanece em desvantagem social, assume o risco de não atender às suas necessidades, perpetuando processos de exclusão e invisibilidade. Pois, segundo Djamila Ribeiro, se não se nomeia uma realidade, sequer serão pensadas melhorias para uma realidade que se é invisível⁶³.

4 NECROPOLÍTICA NAS PRISÕES: NEGATIVA DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ÀS MULHERES PRETAS

O próprio aprisionamento seletivo da mulher preta demonstra-se uma problemática a ser discutida, porém, outra grande questão imprescindível ao tratar do encarceramento feminino é a negativa de direitos e garantias fundamentais a que essas mulheres são submetidas no cárcere. Direitos estes assegurados pela Constituição Federal de 1988, que potencializou os direitos fundamentais da pessoa e incluiu a cidadania feminina plena, ao estabelecer como pressuposto primordial que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações⁶⁴.

A diferenciação entre os sexos torna-se cabível apenas quando a sua intenção for apontar os desníveis existentes entre eles, momento em que a legislação, com a finalidade de assegurar os direitos de ambos, deve apontar e compreender as distinções existentes, conforme apontado

⁶¹ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo, Pólen, 2019. p. 116.

⁶² AKOTIRENE, Carla. **Ó Pa Í, Prezada**. São Paulo: Editora Pólen, 2020.

⁶³ RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?**. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2017. p. 41

⁶⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

por Patrícia Verônica Souza, Clara Jaborandy e Liziane Oliveira⁶⁵. Dessa forma, tratamentos distintos e especiais fazem-se necessários pela própria condição fisiológica feminina.

Apesar do estabelecimento de direitos e garantias destinados especificamente à mulher encarcerada, como a possibilidade de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L da CF/88)⁶⁶, a presença de berçários nas Unidades Prisionais (art. 83, §2º da Lei de Execução Penal, LEP)⁶⁷, a existência de estabelecimento prisional próprio e adequado a sua condição (art. 82, § 1º da LEP)⁶⁸, contando, inclusive, com uma seção específica para gestante e creche para assistir o menor cuja mãe esteja presa (art. 89 da LEP)⁶⁹, os dados apresentados pelo INFOPEN Mulheres de 2018⁷⁰ demonstram uma realidade que se apresenta totalmente diversa⁷¹. A maioria das unidades prisionais não observa essas determinações constitucionais e infraconstitucionais, havendo uma clara violação generalizada a esses direitos, dado que, segundo Ana Gabriela Mendes Braga e Paula Alves, se o sistema penitenciário brasileiro é internacionalmente conhecido como violador de direitos da dignidade das pessoas presas, as mulheres são ainda mais afetadas nesse cenário⁷².

⁶⁵ SOUZA, Patrícia Verônica N. C. S. de; JABORANDY, Clara C. M.; OLIVEIRA, Liziane P. S. Políticas públicas para mulheres encarceradas no Brasil: um instrumento garantidor da dignidade. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 03, n. 56, p. 248-269. 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3598>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁶⁶ Art. 5º [...] L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; [...] BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

⁶⁷ Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.[...] § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. [...] BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

⁶⁸ Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.[...] § 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [...] BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

⁶⁹ Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

⁷⁰ É pertinente destacar que o INFOPEN Mulheres, única fonte com dados detalhados acerca do encarceramento feminino, interrompeu a atualização dos dados após o ano de 2018, deixando uma lacuna no tocante a esse tema, uma vez que outras fontes como o DEPEN e o Anuário Brasileiro da Segurança Pública apresentam apenas dados absolutos do número de mulheres presas atualmente, os quais não são suficientes para o fim que se destina o presente artigo.

⁷¹ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. 2ª ed. Infopen Mulheres. Brasília, 2018. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

⁷² BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ALVES, Paula Pereira Gonçalves. Prisão e políticas públicas: Uma análise do encarceramento feminino no estado do Ceará. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 20, n. 2, p. 302-326. 2015. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/3631/pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

À vista disso, entre as negativas de direitos fundamentais destaca-se a inadequação das unidades prisionais a que essas mulheres estão submetidas. Dados do INFOPEN Mulheres do ano de 2018 apontam que apenas 7% desses estabelecimentos destinam-se exclusivamente ao público feminino e destes, somente 34% contam com ambientes destinados à realização de visitas sociais de cônjuges, companheiros, familiares e amigos⁷³. Quanto às visitas íntimas, apesar de constituírem um direito estabelecido no art. 41 da LEP às pessoas presas casadas ou em união estável, apenas 41% das unidades prisionais femininas contam com espaços destinados a tal propósito⁷⁴. Tais dados demonstram uma grave violação à dignidade da mulher e ao seu direito de privacidade, o que, segundo Ângela Davis, evidencia que o ingresso no sistema prisional tem como finalidade a destituição de direitos pelo Estado, que promove uma realidade de ainda mais exclusão e vulnerabilidade a essas mulheres, ratificando o ciclo de invisibilização ao qual estão submetidas⁷⁵.

Nesse sentido, ao inviabilizar as visitas sociais e íntimas, é negada a reintegração social dessas mulheres com seus familiares e amigos, que deixam de preservar os vínculos e relações existentes previamente ao cárcere. Para Neilza Barreto, há uma tentativa de desvincular todos os aspectos que as remetem ao mundo externo, com o objetivo de desumanizá-las, fazendo com que se tornem mais subservientes ao sistema⁷⁶ e Juliana Borges aponta ainda que o tratamento conferido às mulheres nas prisões brasileiras é o cenário caótico de múltiplas violações de direitos humanos e espaço de aprofundamento de desigualdades e vulnerabilidades já existentes⁷⁷.

Quanto aos direitos relacionados à infraestrutura de maternidade, uma gama de violações ocorre no cárcere, de forma que o exercício do necropoder se mantém após o

Políticas públicas para mulheres encarceradas no Brasil: um instrumento garantidor da dignidade. **Revista Jurídica Unicritiba**, Curitiba, v. 03, n. 56, p. 248-269. 2019. Disponível em: <http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3598>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁷³ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. 2ª ed. Infopen Mulheres. Brasília, 2018. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 13 out. 2021. p. 26.

⁷⁴ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. 2ª ed. Infopen Mulheres. Brasília, 2018. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 13 out. 2021. p. 26.

⁷⁵ DAVIS, Ângela; DENT, Gina. A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, n. 360, p. 523-531, jul/dez. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/YWZPJTvKLHJ9fZ6bFTWQWHb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2021.

⁷⁶ BARRETO, N. No ventre da cadeia: corpos possíveis no sistema penitenciário feminino do Rio de Janeiro. In: VILHENA, J.; NOVAES, J. (Orgs.). **Que corpo é este que anda sempre comigo? Corpo, imagem e sofrimento psíquico**. Curitiba: Appris, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2910/291052547009.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021

⁷⁷ BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo, Pólen, 2019.

aprisionamento das mulheres pretas. Nesse ponto, a Lei nº 11.942/2009⁷⁸ visou assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência à gestações e partos que ocorrem no ambiente prisional, porém, na realidade, segundo o Infopen Mulheres de 2018, apenas 16% desses estabelecimentos possuem celas adequadas às gestantes, 14% possuem berçários e 3% possuem creches⁷⁹. Desse modo, infere-se que, apesar da posituação de tais direitos pelo ordenamento jurídico brasileiro, por meio dos números apresentados, não há a efetivação dessas garantias, havendo um desrespeito à Constituição Federal e às finalidades da sanção penal, que se subdividem em retributiva, preventiva e ressocializadora.

Na prática, segundo Mônica Cortina, a prisão sempre cumpriu e segue cumprindo funções que não têm como finalidade a prevenção e a repressão do delito, são denegados direitos que vão muito além do ir e vir e perpetradas violações a essas mulheres⁸⁰. À vista disso, conforme María Lugones, o pertencimento a um grupo racial específico torna-se determinante para aprofundar ou aliviar desigualdades sociais, de forma que, às mulheres pretas, é imposto o mais alto grau de vulnerabilidade, por integrarem dois grupos marcadamente subalternizados na história [mulheres e mulheres pretas], passam a ter a sua humanidade duplamente expropriada⁸¹. Isso posto, infere-se que a experiência intramuros para a mulher negra produz danos distintos e ainda mais significativos em razão da posição na sociedade que essas mulheres ocupam.

É nesse contexto que a necropolítica alastra-se no ambiente prisional e torna-se um discurso legitimante da ausência de ações estatais que busquem uma melhor qualidade de vida às mulheres pretas encarceradas, uma vez que lhe são negados direitos relacionados à saúde, infraestrutura, reintegração social e tantos outros. O aprisionamento feminino representa a quebra de vínculos familiares e pessoais, a deterioração da identidade feminina e o cumprimento de mais uma etapa de um ciclo de violências sofridas, presenciadas e praticadas

⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 11.942**, de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de execução penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11942.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

⁷⁹ BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. 2ª ed. Infopen Mulheres. Brasília, 2018. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 13 out. 2021. p. 33.

⁸⁰ CORTINA, Mônica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 406, p. 761-778, set/dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/PQPcQnq4NR9TCck3tNmvp5c/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁸¹ LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. University of New York. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QtnBjL64Xvssn9F6FHJqznb/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 19 out. 2021.

na vida das mulheres⁸². E a atuação do sistema penitenciário brasileiro é internacionalmente reconhecida enquanto violadora de direitos da dignidade das mulheres encarceradas⁸³.

Os corpos pretos e femininos esquecidos nas prisões, os quais não geram interesse social ou político, são concebidos pela sociedade como abjetos, que, na concepção de Judith Butler, tornam-se corpos cujas vidas não são consideradas vidas e cuja materialidade e subjetividade são entendidas como irrelevante⁸⁴.

Dessa forma, diante da contínua negativa de garantias fundamentais, na visão de Edson Passeti, é estabelecido um ciclo de retroalimentação do sistema carcerário, uma vez que essas mulheres, ao adentrarem nos estabelecimentos prisionais, não têm seus vínculos familiares mantidos, não possuem perspectiva de retorno à sociedade e ao mercado de trabalho formal, encontrando no crime o seu caminho mais viável de sobrevivência⁸⁵.

Essas ações e omissões do Estado que visam à deterioração dessas mulheres, aos olhos de Abdias Nascimento, compõem as estratégias genocidas dos corpos negros⁸⁶, por esse motivo a necropolítica, ou seja, a “política da morte”⁸⁷, apontada por Achille Mbembe, é tão aparente e deve ser combatida para quebrar a continuidade desse sistema de exclusão e seleção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos avanços reconhecidos instituídos pela atual política de drogas do Brasil, principalmente quanto à diferenciação entre usuários e traficantes e à despenalização do usuário, faz-se absolutamente necessário tecer críticas à “guerra às drogas”, que é diariamente perdida pelo país e é responsável pelo crescimento desenfreado do número de pessoas presas. Mediante o delineamento do perfil da população carcerária brasileira, principalmente quanto à

⁸² CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 406, p. 761-778, set/dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/PQPcQnq4NR9TCck3tNmVP5c/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁸³ SOUZA, Patrícia Verônica N. C. S. de; JABORANDY, Clara C. M.; OLIVEIRA, Liziane P. S. Políticas públicas para mulheres encarceradas no Brasil: um instrumento garantidor da dignidade. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 03, n. 56, p. 248-269. 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3598>. Acesso em: 15 out. 2021.

⁸⁴ PRINS, Baukje; MEIJER, Irene Costera. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 155-167. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/vy83qbL5HHNKdzQj7PXDdJt/?lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2021.

⁸⁵ PASSETI, Edson. Sociedade do Controle e Abolição da Punição. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 3, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/SRbDpqWNn6MFCBkrgCPHdSs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2021.

⁸⁶ NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de racismo mascarado**. 4. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/conexaopolitica/article/view/9390>. Acesso em: 16 out. 2021.

⁸⁷ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Trad. Renata Santini. São Paulo: N-1, 2018. p. 18.

cor ou etnia, os dados apresentados demonstram uma desproporcionalidade na representação de pessoas pretas, corroborando a ideia de que os processos de criminalização têm como alvo os corpos pretos e de que a seletividade penal age de maneira implícita e desigual.

Nesse sentido, o termo “necropolítica” apresenta-se como uma importante ferramenta na compreensão dessas formas de dominação e repressão estatal sobre corpos majoritariamente negros, uma vez que é conferido ao Estado o direito de determinar quais corpos vivem ou morrem. Ademais, a necropolítica ou política de morte, por ser uma estratégia que acentua desvantagens sociais já existentes, deve ser utilizada como aspecto de compreensão da realidade das mulheres pretas no Brasil, devido à sobreposição de desigualdades que lhes é imposta.

Com o delineamento do perfil da mulher encarcerada no Brasil, foi possível perceber a perpetuação da necropolítica aliada à política de drogas, que atinge as mulheres pretas de maneira ainda mais severa, dada a disparidade do número de mulheres presas por tráfico de drogas em comparação aos outros tipos penais. Outrossim, o presente trabalho visou também compreender a realidade dessas mulheres, concluindo que as mulheres que perfazem a população carcerária não são líderes ou grandes traficantes do mercado ilegal de drogas. Na verdade, estas são apenas “mulas” que visam, nesse mercado, ao sustento de suas famílias e são totalmente descartáveis, tanto à rede de tráfico quanto ao Estado, que tem como objetivo a criminalização e o aprisionamento desses corpos, cumprindo o principal interesse da necropolítica.

Diante da implementação da estratégia de encarceramento das mulheres pretas, faz-se necessário analisar a negativa de direitos e garantias a que essas mulheres são submetidas desde o momento em que ingressam na prisão. Desse modo, deve-se destacar que, ainda que tais direitos sejam assegurados pela Constituição Federal e outras normas infraconstitucionais, na realidade, estes são destituídos, consumando-se o ciclo de invisibilidade, exclusão e desumanização a que essas mulheres já eram submetidas antes mesmo do ingresso ao cárcere.

Assim, a necropolítica, enquanto filosofia regente da seletividade penal, permeia também o ambiente prisional e torna-se uma importante aliada à legitimação da violação dos direitos da dignidade da mulher encarcerada, negando-lhes garantias fundamentais que vão além da privação da liberdade, como a reintegração social, diante da inadequação dos estabelecimentos prisionais e direitos relacionados à saúde e infraestrutura de maternidade. Conseqüentemente, diante dessa postura denegatória de direitos e invisibilidade, o sistema carcerário feminino retroalimenta-se, não permitindo que a mulher preta que ali adentra possua outras oportunidades e melhores condições de vida, submetendo-a novamente ao ciclo do crime como forma de subsistência. Em razão disso, resta claro que o cárcere e a política de drogas no

Brasil estão intimamente ligados ao conceito e aplicação da necropolítica, que visa à retroalimentação do cárcere e a legitimação do aprisionamento e da desumanização da mulher negra, revelada como o maior alvo da política da morte.

Por fim, salienta-se que o presente trabalho não pretende esgotar um assunto tão complexo, por ser visivelmente marcado por uma sobreposição de temáticas complementares extremamente relevantes, envolvendo questões de gênero, de raça, bem como, correlatas à cultura do punitivismo. Assim, serve de ponto de partida para a discussão acerca da análise crítica da atual política de drogas brasileira aliada à necropolítica em vigor, da atuação seletiva do Estado no encarceramento feminino negro pelo crime de tráfico de drogas e da ausência estatal ao negar direitos e garantias fundamentais às mulheres presas no Brasil, majoritariamente, pretas.

Portanto, resta demonstrada a importância da presente análise, que buscou trazer reflexões, visando ao enriquecimento do debate e almejando servir como base para novos possíveis caminhos à elaboração de futuras pesquisas quanto ao aprisionamento de mulheres pretas e à atuação da necropolítica, já que a temática apresentada faz jus a futuros aprofundamentos.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Ó Pa Í, Prezada**. São Paulo: Editora Pólen, 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BARRETO, N. No ventre da cadeia: corpos possíveis no sistema penitenciário feminino do Rio de Janeiro. In: VILHENA, J.; NOVAES, J. (orgs.). **Que corpo é este que anda sempre comigo?** Corpo, imagem e sofrimento psíquico. Curitiba: Appris, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2910/291052547009.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

BATISTA, Vera Malaguti. **Estratégias de liberdade. Abolicionismos**: vozes punitivistas no Brasil e contribuições libertárias. Florianópolis: Hábitus, 2020.

BIROLI, Flávia. MIGUEL, Luis Felipe. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. **Dossiê Desigualdades e Interseccionalidades**, Londrina, v. 20 n. 2, 2015. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4130753/mod_resource/content/1/Biroli%282015%29%20Genero%20raca%20classe.pdf. Acesso em: 18 out. 2021.

BOITEUX, Luciana; WIECKO, Ela. Tráfico de Drogas e Constituição: Um estudo Jurídico-Social do Art. 33 da Lei de Drogas Diante dos Princípios Constitucionais-Penais. *In: Série Pensando o Direito*. Brasília, DF: SAL - Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. 2009. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2012/11/01Pensando_Direito.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **BOLETIM Nº 4**: Observatório das Desigualdades. Parceria entre a Fundação João Pinheiro e o Conselho Regional de Economia - MG. maio de 2019. Disponível em: <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/OD4.pdf>. Acesso em: 14 out. 2021.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ALVES, Paula Pereira Gonçalves. Prisão e políticas públicas: Uma análise do encarceramento feminino no estado do Ceará. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 20, n. 2, p. 302-326, 2015. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/3631/pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.761 de 11 de abril de 2019**. Aprova a Política Nacional sobre Drogas. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de execução penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11942.htm. Acesso em: 16 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. Infopen. Brasília, 2017. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. 2 ed. Infopen Mulheres. Brasília, 2017. Disponível em:

FERNANDES, Thielly Nayane Alves; DE MELO, Stephanny Resende; OLIVEIRA, Rayza Ribeiro; ARCIERI BARRETO, Roberta Hora. Breve estudo sobre a seletividade de mulheres pretas no crime de tráfico de drogas no Brasil à luz da necropolítica.

http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. 2 ed. Infopen Mulheres. Brasília, 2018. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. Sisdepen. Brasília, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJILTIOWItZjYwY2ExZjBiMWNmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. Sisdepen. Brasília, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTdiMDc0MGMtNWl5My00Mjc3LWE5OWItMGZhMTBIMzg3MGM4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Departamento Penitenciário Nacional. Sisdepen. Brasília, 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiY2Q3MmZlNTYtODY4Yi00Y2Q4LWFIZDUtZTcwOWI3YmUwY2IyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 12 jan. 2023.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CATOIA, Cinthia de Cassia; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. “Caso ‘Alyne Pimentel’: Violência de Gênero e Interseccionalidades”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, e60361, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/CNfnySYtXWTYbsc987D8n5S/?lang=pt>. Acesso em: 14 jan. 2023.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 406, p. 761-778, set/dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/PQPcqnq4NR9TCck3tNmvp5c/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2021.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Ângela; DENT, Gina. A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 2, n. 360, p. 523-531, jul/dez. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/YWZPJTvKLHJ9tZ6bFTWQWHb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2021.

FERNANDES, Thielly Nayane Alves; DE MELO, Stephanny Resende; OLIVEIRA, Rayza Ribeiro; ARCIERI BARRETO, Roberta Hora. Breve estudo sobre a seletividade de mulheres pretas no crime de tráfico de drogas no Brasil à luz da necropolítica.

DEL OLMO, Rosa. Reclusion de mujeres por delitos de drogas reflexiones iniciales. **Revista Española de Drogodependencias**, v. 5, n. 23, p. 5-24, 1998. Disponível em: https://www.aesed.com/descargas/revistas/v23n1_1.pdf Acesso em: 16 out. 2021.

DURIGUETTO, Maria Lúcia. Criminalização das classes subalternas no espaço urbano e ações profissionais do Serviço Social. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 128, p. 104-122, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/fXqcvKgWpFmZZmpYFChSzBw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2021.

FACIO, Alda. **A partir do feminismo, vê-se um outro direito**. Moçambique: Women and Law in Southern Africa. Outras Vozes, 2006. Disponível em: <https://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2014/11/OV15.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2023.

FACIO, Alda. **Cuando el género suena cambios trae** (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal). San José: ILANUD, 1992. Disponível em: https://catedraunescodh.unam.mx/catedra/CONACYT/16_DiplomadoMujeres/lecturas/modulo2/1_Alda%20facio_Cuando_el_gen_suena_cambios_trae.pdf Acesso em: 14 jan. 2023.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. World Female Imprisonment List. **Institute for Crime & Justice Policy Research**, 5 ed, out. 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 5 jan. 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. n. 16. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 12 jan. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Wmf Martins Fontes, 2010.

IGNACIO, Julia. Necropolítica: o que esse termo significa?. **Politize!**, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/necropolitica-o-que-e/>. Acesso em: 09 out. 2021.

KARAM, Maria Lucia. **Abolir as prisões: por um mundo sem grades. Abolicionismos: vozes antipunitivistas no Brasil e contribuições libertárias**. 1 ed. Florianópolis: Hábitus, 2020.

KERNER, Ina. TAVOLARI, Bianca. Tudo é interseccional?: Sobre a relação entre racismo e sexismo. **Dossiê Teoria Crítica. Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 93, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/xpdJwv86XT8KjcpvkQWHKCr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2021.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. University of New York. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QtnBjL64Xvssn9F6FHJqnzb/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 19 out. 2021.

MARONNA, Cristiano Ávila. Nova lei de drogas: retrocesso travestido de avanço. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 14, n. 167, p. 4, 2006.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Trad. Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de racismo mascarado. 4 ed. São Paulo: Perspectivas, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/steph/Downloads/9390-34476-1-PB.pdf>. Acesso em: 16 out. 2021.

PASSETI, Edson. Sociedade do Controle e Abolição da Punição. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 3, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/SRbDpqWNn6MFCBkrgCPHdSs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2021.

PEARCE, Diana. The Feminization of Poverty: Women, Work, and Welfare. **Urban and Social Change Review (Special Issue on Women and Work)**, Boston, 1978. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4225831>. Acesso em: 15 out. 2021.

PETRONE, Talíria. A licença para matar pobres e favelados é uma realidade que vem sendo consolidada pelos sucessivos governos, inclusive em nível nacional. **Carta Capital**, 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/a-politica-da-morte-de-witzel/>. Acesso em: 16 out. 2021.

PRINS, Baukje; MEIJER, Irene Costera. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 155-167. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/vy83qbL5HHNKdzQj7PXDdJt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 out. 2021.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?**. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2017.

SILVA, Salette Maria da. **Feminismo Jurídico**: uma introdução. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/25806/15668>. Acesso em: 14 jan. 2023.

SOUZA, Patrícia Verônica N. C. S. de; JABORANDY, Clara C. M.; OLIVEIRA, Liziane P. S. Políticas públicas para mulheres encarceradas no Brasil: um instrumento garantidor da dignidade. **Revista Jurídica Unicritiba**, Curitiba, v. 03, n. 56, p. 248-269. 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/steph/Downloads/3598-371374555-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/steph/Downloads/3598-371374555-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 15 out. 2021.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

VICENTE, Luciano Rosa. Criminalização das drogas no Brasil: onde estamos e para onde vamos?. **UNIFOR-MG**. Formiga, v. 12, n. 2, p. 20-45, jul/dez. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/steph/Downloads/1277-Texto%20do%20artigo-9061-1-10-20211005.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2022.